



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 64 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

“INSTITUI TAXAS RELACIONADAS OU DECORRENTES DA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Prefeita do Município de Miranda/MS, SRª JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas as taxas relacionadas ou decorrentes da atuação institucional do Serviço de Inspeção Municipal – SIM de Miranda/MS.

Art. 2º - As taxas ora instituídas têm como hipóteses de incidência:
I - a prática de atos em razão do exercício do poder de polícia;
II - os fatos que configuram a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 3º - Contribuinte da taxa é a pessoa natural ou jurídica da qual o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, prestou qualquer tipo de serviço:

I - sobre a qual é exercido, por qualquer meio, de qualquer forma e independentemente do tempo de duração, o poder de polícia por agente do SIM;

II - que utiliza, efetiva ou potencialmente, serviço público específico e divisível prestado ou posto à sua disposição pela SIM;

Art. 4º - Responsável pelo pagamento do valor da taxa devida é a pessoa que solicitou o serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Art. 5º - As alíquotas e as bases de cálculo das taxas estão caracterizadas englobadamente nas Tabelas constantes nos Anexos I e II, representadas quantitativamente, por determinados percentuais ou fatores multiplicadores da Unidade Fiscal do Município de Miranda/MS - (UFM).

Art. 6º- Relativamente ao tempo de pagamento, o valor da taxa deve ser pago conforme as disposições do regulamento, observado o disposto nas Tabelas dos Anexos I e II.

Art. 7º - São isentos do pagamento da taxa os atos em razão do exercício do poder de polícia e as prestações de serviços em proveito de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual.

Art. 8º - A cobrança de determinadas taxas pode ser dispensada nos casos em que, para atender a relevante interesse administrativo ou sanitário:

I - o SIM:

a) tenha interesse no cadastramento, inscrição, licenciamento ou registro de estabelecimentos agropecuários de pequeno porte, especialmente daqueles situados em assentamentos, observadas as prescrições do regulamento;

II - os agentes da SIM, diante da necessidade ou em certos casos especiais, devam:

a) realizar exames clínicos, laboratoriais ou necrópsicos;

b) emitir documentos essenciais ou de uso obrigatório substitutivos de documentos originais ou que complementem documentos originais.

Art. 9º - O valor da taxa deve ser pago em postos bancários, devidamente autorizados a receber os valores dos tributos de competência do Município.

Parágrafo único. A autoridade competente pode, em casos ou situações excepcionais, autorizar o recebimento do valor da taxa em locais ou por estabelecimentos ou pessoas diversos daqueles compreendidos nas disposições do caput.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Art. 10 - A falta de pagamento, a insuficiência quantitativa no pagamento ou o pagamento intempestivo sujeita o infrator às multas nos percentuais seguintes, calculados sobre os valores das taxas devidas:

I - no caso de denúncia espontânea:

a) 2% (dois por cento) para o pagamento efetuado no prazo de quinze dias contados da data do vencimento do débito;

b) 4% (quatro por cento) para o pagamento efetuado depois do prazo de quinze dias e até o trigésimo dia seguinte ao da data do vencimento do débito;

c) 8% (oito por cento) para o pagamento efetuado depois do prazo de trinta dias e até o sexagésimo dia seguinte ao da data do vencimento do débito;

d) 20% (vinte por cento) para o pagamento efetuado depois do prazo de sessenta dias e até o nonagésimo dia seguinte ao da data do vencimento do débito;

e) a multa estabelecida na alínea "d", mais 2% (dois por cento) ao mês ou fração, para o pagamento efetuado depois do nonagésimo dia seguinte ao da data do vencimento do débito;

II - no caso de exigência formalizada em auto de infração: 100% (cem por cento), observadas as reduções de:

a) 50% (cinquenta por cento) para o pagamento efetuado no prazo de trinta dias contados da data do recebimento da notificação do lançamento;

b) 30% (trinta por cento) para o pagamento efetuado depois do prazo estabelecido na alínea "a" e até a data do ajuizamento da ação de execução fiscal.

Parágrafo único. O pagamento do valor de multa implica o pagamento do valor do principal acrescido dos demais encargos decorrentes da mora.

Art. 11 - Competem aos agentes do SIM os atos típicos de lançamento, arrecadação, controle e fiscalização das taxas, sem prejuízo do exercício da competência originária dos agentes da Tributação Municipal para a prática dos atos de lançamento e fiscalização dos tributos de competência do Município.

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Parágrafo único. A competência dos agentes administrativos em referência compreende, inclusive, a aplicação de penalidades pelo inadimplemento da obrigação tributária ou pelo descumprimento de dever jurídico instrumental.

Art. 12 - Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, preços e multas pelo SIM, no âmbito das ações de interesse deste órgão:

I - devem ser aplicados exclusivamente no SIM, vedada a aplicação para o pagamento, a qualquer título, de despesas de pessoal;

II - podem ser destinados a fundos ou reservas financeiras para a aquisição de infraestrutura para o serviço.

Art. 13. Fica o Prefeito autorizado a dispor complementarmente sobre as disposições desta Lei através de Decreto Executivo.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda, 23 de dezembro de 2014.


JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA.
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

ANEXO I

TAXAS PARA FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO

ABATE POR ESPÉCIE	FATORES MULTIPLICADOS DA UFERMS
Bovino Bovino	0,25 UFM, por animal
Suíno, ovino, caprino	0,15 UFM por animal
Aves e coelhos	0,05 UFM por animal
Pescados	0,25 UFM por tonelada
Embutidos	25 UFM por tonelada
Fatiamento	25 UFM por tonelada
Ovos	10 UFM por 500 dúzias
Mel de Abelhas e Derivados	0,05 UFM por litro
Derivados do leite	0,10 UFM por 20 Kilos
Leite	0,005 UFM por litro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

ANEXO II

TAXAS PARA INSPEÇÃO SANITÁRIA ANIMAL

DESCRIÇÃO DA TAXA	FATORES MULTIPLICADOS DA UFM
1. Análise e aprovação de projeto e operacionalização de estabelecimento destinado à industrialização de produtos ou subprodutos de origem animal	85
2. Instalação do Serviço de Inspeção Sanitária no estabelecimento a que se refere o item 1	70
3 . Aprovação e registro de rótulos e dados técnico/informativos de produtos ou subprodutos industrializados pelo estabelecimento a que se referem os itens 1	20



Câmara Municipal de Miranda-MS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 12 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014.

“INSTITUI TAXAS RELACIONADAS OU DECORRENTES DA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Prefeita do Município de Miranda/MS, SR^a JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas as taxas relacionadas ou decorrentes da atuação institucional do Serviço de Inspeção Municipal – SIM de Miranda/MS.

Art. 2º - As taxas ora instituídas têm como hipóteses de incidência:

- I - a prática de atos em razão do exercício do poder de polícia;
- II - os fatos que configuram a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 3º - Contribuinte da taxa é a pessoa natural ou jurídica da qual o Serviço de Inspeção Municipal – SIM. prestou qualquer tipo de serviço:

- I - sobre a qual é exercido, por qualquer meio, de qualquer forma e independentemente do tempo de duração, o poder de polícia por agente do SIM;
- II - que utiliza, efetiva ou potencialmente, serviço público específico e divisível prestado ou posto à sua disposição pela SIM;



Com você, construindo o futuro



Câmara Municipal de Miranda-MS

Art. 4º - Responsável pelo pagamento do valor da taxa devida é a pessoa que solicitou o serviço.

Art. 5º - As alíquotas e as bases de cálculo das taxas estão caracterizadas englobadamente nas Tabelas constantes nos Anexos I e II, representadas quantitativamente, por determinados percentuais ou fatores multiplicadores da Unidade Fiscal do Município de Miranda/MS - (UFEM).

Art. 6º- Relativamente ao tempo de pagamento, o valor da taxa deve ser pago conforme as disposições do regulamento, observado o disposto nas Tabelas dos Anexos I e II.

Art. 7º - São isentos do pagamento da taxa os atos em razão do exercício do poder de polícia e as prestações de serviços em proveito de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual.

Art. 8º - A cobrança de determinadas taxas pode ser dispensada nos casos em que, para atender a relevante interesse administrativo ou sanitário:

I - o SIM:

a) tenha interesse no cadastramento, inscrição, licenciamento ou registro de estabelecimentos agropecuários de pequeno porte, especialmente daqueles situados em assentamentos, observadas as prescrições do regulamento;

II - os agentes da SIM, diante da necessidade ou em certos casos especiais, devam:

a) realizar exames clínicos, laboratoriais ou necrópsicos;

b) emitir documentos essenciais ou de uso obrigatório substitutivos de documentos originais ou que complementem documentos originais.



Com você, construindo o futuro



Câmara Municipal de Miranda-MS

Art. 9º - O valor da taxa deve ser pago em postos bancários, devidamente autorizados a receber os valores dos tributos de competência do Município.

Parágrafo único. A autoridade competente pode, em casos ou situações excepcionais, autorizar o recebimento do valor da taxa em locais ou por estabelecimentos ou pessoas diversos daqueles compreendidos nas disposições do caput.

Art. 10 - A falta de pagamento, a insuficiência quantitativa no pagamento ou o pagamento intempestivo sujeita o infrator às multas nos percentuais seguintes, calculados sobre os valores das taxas devidas:

I - no caso de denúncia espontânea:

a) 2% (dois por cento) para o pagamento efetuado no prazo de quinze dias contados da data do vencimento do débito;

b) 4% (quatro por cento) para o pagamento efetuado depois do prazo de quinze dias e até o trigésimo dia seguinte ao da data do vencimento do débito;

c) 8% (oito por cento) para o pagamento efetuado depois do prazo de trinta dias e até o sexagésimo dia seguinte ao da data do vencimento do débito;

d) 20% (vinte por cento) para o pagamento efetuado depois do prazo de sessenta dias e até o nonagésimo dia seguinte ao da data do vencimento do débito;

e) a multa estabelecida na alínea "d", mais 2% (dois por cento) ao mês ou fração, para o pagamento efetuado depois do nonagésimo dia seguinte ao da data do vencimento do débito;

II - no caso de exigência formalizada em auto de infração: 100% (cem por cento), observadas as reduções de:

a) 50% (cinquenta por cento) para o pagamento efetuado no prazo de trinta dias contados da data do recebimento da notificação do lançamento;



Com você, construindo o futuro



Câmara Municipal de Miranda-MS

b) 30% (trinta por cento) para o pagamento efetuado depois do prazo estabelecido na alínea "a" e até a data do ajuizamento da ação de execução fiscal.

Parágrafo único. O pagamento do valor de multa implica o pagamento do valor do principal acrescido dos demais encargos decorrentes da mora.

Art. 11 - Competem aos agentes do SIM os atos típicos de lançamento, arrecadação, controle e fiscalização das taxas, sem prejuízo do exercício da competência originária dos agentes da Tributação Municipal para a prática dos atos de lançamento e fiscalização dos tributos de competência do Município.

Parágrafo único. A competência dos agentes administrativos em referência compreende, inclusive, a aplicação de penalidades pelo inadimplemento da obrigação tributária ou pelo descumprimento de dever jurídico instrumental.

Art. 12 - Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, prole e multas pelo SIM, no âmbito das ações de interesse deste órgão:

I - devem ser aplicados exclusivamente no SIM, vedada a aplicação para o pagamento, a qualquer título, de despesas de pessoal;

II - podem ser destinados a fundos ou reservas financeiras para a aquisição de infraestrutura para o serviço.

Art. 13. Fica o Prefeito autorizado a dispor complementarmente sobre as disposições desta Lei através de Decreto Executivo.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Com você, construindo o futuro



Câmara Municipal de Miranda-MS

Miranda, 19 de dezembro de 2014.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA.

Prefeita Municipal

ANEXO I

TAXAS PARA FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO

ABATE POR ESPÉCIE	FATORES MULTIPLICADOS DA UFERMS
Bovino Bovino UFM, por animal
Suíno, ovino, caprino UFM por animal
Aves e coelhosUFM por animal
PescadosUFM por tonelada
Embutidos UFM por tonelada
Fatimento UFM por tonelada
Ovos UFM por 500 dúzias
Mel de Abelha e DerivadosUFM por litro
Derivado do leite UFM por 20 Kilos
Leite UFM por litro



Com você, construindo o futuro



Câmara Municipal de Miranda-MS

ANEXO II

TAXAS PARA INSPEÇÃO SANITÁRIA ANIMAL

DESCRIÇÃO DA TAXA	FATORES MULTIPLICADOS DA UFM
1. Análise e aprovação de projeto e operacionalização de estabelecimento destinado à industrialização de produtos ou subprodutos de origem animal	*****
2. Instalação do Serviço de Inspeção Sanitária no estabelecimento a que se refere o item 1	*****
3. Aprovação e registro de rótulos e dados técnico/informativos de produtos ou subprodutos industrializados pelo estabelecimento a que se referem os itens 1	*****



Com você, construindo o futuro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 012/2014

AUTOR: *Executivo Municipal*



“Institui taxas relacionadas ou decorrentes da atuação institucional do serviço municipal (SIM) e dá outras providências”

PARECER DO RELATOR

Relatório:

O Projeto de Lei Complementar n. 12/2014, de autoria do Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 09 de dezembro de 2014. Trata-se de Projeto de Lei Complementar que *institui taxas relacionadas ou decorrentes da atuação institucional do serviço municipal (SIM)* e dá outras providências.

É o relatório.

Voto do Relator:

Nos termos do art. 50 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Orçamento e Finanças, manifesta sobre o Projeto de Lei Complementar n. 012/2014, autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto ao seu aspecto financeiro. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Regimento Interno e Lei Orgânica do município.

Miranda (MS), 18 de Dezembro de 2014.


Ver. Valter Ferreira de Oliveira
Relator da COF

PARECER DA COMISSÃO

ORÇAMENTO E FINANÇAS

O Presidente e o Secretario da Comissão, APROVAM o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n. 012/2014, de Aatoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Orçamento e Finanças, na sua íntegra.

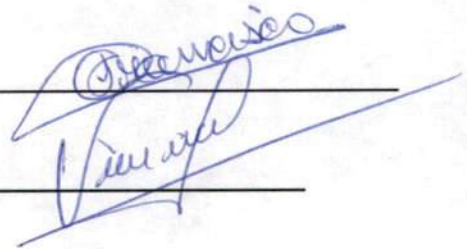
Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 18 de Dezembro de 2014.

Presidente Ver. Francisco Cebalho Medeiros _____

Relator. Ver. Valter Ferreira de Oliveira _____

Secretário Ver. Ivan Bossay _____ Ausente _____

Handwritten signatures in blue ink. The top signature is 'Francisco' and the middle signature is 'Valter'.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 012/2014

AUTOR: *Executivo Municipal*



“Institui taxas relacionadas ou decorrentes da atuação institucional do serviço municipal (SIM) e dá outras providências”.

PARECER DO RELATOR

Relatório:

O Projeto de Lei Complementar n. 12/2014, de autoria do Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 09 de dezembro de 2014. Trata-se de Projeto de Lei Complementar que *institui taxas relacionadas ou decorrentes da atuação institucional do serviço municipal (SIM)* e dá outras providências. É o relatório.

Voto do Relator:

Nos termos do art. 50 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Orçamento e Finanças, manifesta sobre o Projeto de Lei Complementar n. 012/2014, autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto ao seu aspecto financeiro. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Regimento Interno e Lei Orgânica do município.

Miranda (MS), 18 de Dezembro de 2014.


Ver. Valter Ferreira de Oliveira
Relator da COF

PARECER DA COMISSÃO

ORÇAMENTO E FINANÇAS

O Presidente e o Secretario da Comissão, APROVAM o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n. 012/2014, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Orçamento e Finanças, na sua íntegra.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 18 de Dezembro de 2014.

Presidente Ver. Francisco Cebalho Medeiros

Relator. Ver. Valter Ferreira de Oliveira

Secretário Ver. Ivan Bossay Ausente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 012/2014

AUTOR: *Executivo Municipal*



“Institui taxas relacionadas ou decorrentes da atuação institucional do serviço de inspeção municipal SIM e dá outras providências”.

PARECER DO RELATOR

Relatório:

O Projeto de Lei Complementar n. 012/2014, de autoria do Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 09 de dezembro de 2014. Trata-se de Projeto de Lei Complementar que Institui taxas relacionadas ou decorrentes da atuação institucional do serviço de inspeção municipal SIM e dá outras providências. É o relatório.

Voto do Relator:

Nos termos do art. 49 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o Projeto de Lei Complementar n. 012/2014, autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidas os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Miranda (MS), 18 de Dezembro de 2014.

Ver. Delso Gracia da Costa
Relator da CCJ

PARECER DA COMISSÃO

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Presidente e o Secretario da Comissão, APROVAM o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n. 012/2014, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 18 de Dezembro de 2014.

Presidente Ver. Elange Ribeiro _____

Relator. Ver Delso Garcia da Costa _____

Secretário Ver. Giorgio Bruno Maia Cordella _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 012/2014

AUTOR: *Executivo Municipal*

APROVADO (A)

EM: 19/12/2014

Pres.

Secr.

“Institui taxas relacionadas ou decorrentes da atuação institucional do serviço de inspeção municipal SIM e dá outras providências”.

PARECER DO RELATOR

Relatório:

O Projeto de Lei Complementar n. 012/2014, de autoria do Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 09 de dezembro de 2014. Trata-se de Projeto de Lei Complementar que Institui taxas relacionadas ou decorrentes da atuação institucional do serviço de inspeção municipal SIM e dá outras providências. É o relatório.

Voto do Relator:

Nos termos do art. 49 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o Projeto de Lei Complementar n. 012/2014, autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidas os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Miranda (MS), 18 de Dezembro de 2014.

Ver. Delso Gracia da Costa
Relator da CCJ

PARECER DA COMISSÃO


CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Presidente e o Secretario da Comissão, APROVAM o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n. 012/2014, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 18 de Dezembro de 2014.

Presidente Ver. Elange Ribeiro



Relator. Ver Delso Garcia da Costa



Secretário Ver. Giorgio Bruno Maia Cordella



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

MENSAGEM Nº. 27 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 12 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores;

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Lei, o Projeto de Lei nº. 16 de 05 de novembro de 2014, que "INSTITUI TAXAS RELACIONADAS OU DECORRENTES DA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Visa, portanto, o projeto de Lei em apreço, instituir taxas no município por ações e serviços realizados pelo SIM – Serviço de Inspeção Municipal, sobre as condições higiênico sanitária a serem observadas pelos contribuintes para a aprovação e funcionamento dos estabelecimentos subordinados à fiscalização municipal e outros serviços de sua competência.

O fundamento legal da instituição de taxas relacionadas a atuação do SIM encontra guarida na Constituição Federal, em seu artigo 145, bem como no Código Tributário Municipal (art. 195) e decorre do poder de polícia necessário à fiscalização sanitária das coisas e locais, públicos ou particulares, que devam manter-se higienizados, em benefício da salubridade coletiva e/ou que utiliza efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisível ou posto a disposição do contribuinte pelo SIM.

Prefeitura Municipal de
Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Pelo exposto, ciente da sensibilidade dos membros dessa Casa de Leis é que tenho a certeza de pronta aprovação ao projeto proposto.

Atenciosamente

Miranda/MS, 05 de dezembro de 2014.


JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA.
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 12 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014.



"INSTITUI TAXAS RELACIONADAS OU DECORRENTES DA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Prefeita do Município de Miranda/MS, SR^a JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas as taxas relacionadas ou decorrentes da atuação institucional do Serviço de Inspeção Municipal – SIM de Miranda/MS.

Art. 2º - As taxas ora instituídas têm como hipóteses de incidência:

- I - a prática de atos em razão do exercício do poder de polícia;
- II - os fatos que configuram a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 3º - Contribuinte da taxa é a pessoa natural ou jurídica da qual o Serviço de Inspeção Municipal – SIM. prestou qualquer tipo de serviço:

- I - sobre a qual é exercido, por qualquer meio, de qualquer forma e independentemente do tempo de duração, o poder de polícia por agente do SIM;
- II - que utiliza, efetiva ou potencialmente, serviço público específico e divisível prestado ou posto à sua disposição pela SIM;

Art. 4º - Responsável pelo pagamento do valor da taxa devida é a pessoa que solicitou o serviço.

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Art. 5º - As alíquotas e as bases de cálculo das taxas estão caracterizadas englobadamente nas Tabelas constantes nos Anexos I e II, representadas quantitativamente, por determinados percentuais ou fatores multiplicadores da Unidade Fiscal do Município de Miranda/MS - (UFEM).

Art. 6º- Relativamente ao tempo de pagamento, o valor da taxa deve ser pago conforme as disposições do regulamento, observado o disposto nas Tabelas dos Anexos I e II.

Art. 7º - São isentos do pagamento da taxa os atos em razão do exercício do poder de polícia e as prestações de serviços em proveito de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual.

Art. 8º - A cobrança de determinadas taxas pode ser dispensada nos casos em que, para atender a relevante interesse administrativo ou sanitário:

I - o SIM:

a) tenha interesse no cadastramento, inscrição, licenciamento ou registro de estabelecimentos agropecuários de pequeno porte, especialmente daqueles situados em assentamentos, observadas as prescrições do regulamento;

II - os agentes da SIM, diante da necessidade ou em certos casos especiais, devam:

a) realizar exames clínicos, laboratoriais ou necrópsicos;

b) emitir documentos essenciais ou de uso obrigatório substitutivos de documentos originais ou que complementem documentos originais.

Art. 9º - O valor da taxa deve ser pago em postos bancários, devidamente autorizados a receber os valores dos tributos de competência do Município.

Parágrafo único. A autoridade competente pode, em casos ou situações excepcionais, autorizar o recebimento do valor da taxa em locais ou por estabelecimentos ou pessoas diversos daqueles compreendidos nas disposições do caput.

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Art. 10 - A falta de pagamento, a insuficiência quantitativa no pagamento ou o pagamento intempestivo sujeita o infrator às multas nos percentuais seguintes, calculados sobre os valores das taxas devidas:

I - no caso de denúncia espontânea:

a) 2% (dois por cento) para o pagamento efetuado no prazo de quinze dias contados da data do vencimento do débito;

b) 4% (quatro por cento) para o pagamento efetuado depois do prazo de quinze dias e até o trigésimo dia seguinte ao da data do vencimento do débito;

c) 8% (oito por cento) para o pagamento efetuado depois do prazo de trinta dias e até o sexagésimo dia seguinte ao da data do vencimento do débito;

d) 20% (vinte por cento) para o pagamento efetuado depois do prazo de sessenta dias e até o nonagésimo dia seguinte ao da data do vencimento do débito;

e) a multa estabelecida na alínea "d", mais 2% (dois por cento) ao mês ou fração, para o pagamento efetuado depois do nonagésimo dia seguinte ao da data do vencimento do débito;

II - no caso de exigência formalizada em auto de infração: 100% (cem por cento), observadas as reduções de:

a) 50% (cinquenta por cento) para o pagamento efetuado no prazo de trinta dias contados da data do recebimento da notificação do lançamento;

b) 30% (trinta por cento) para o pagamento efetuado depois do prazo estabelecido na alínea "a" e até a data do ajuizamento da ação de execução fiscal.

Parágrafo único. O pagamento do valor de multa implica o pagamento do valor do principal acrescido dos demais encargos decorrentes da mora.

Art. 11 - Competem aos agentes do SIM os atos típicos de lançamento, arrecadação, controle e fiscalização das taxas, sem prejuízo do exercício da competência originária dos agentes da Tributação Municipal para a prática dos atos de lançamento e fiscalização dos tributos de competência do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Parágrafo único. A competência dos agentes administrativos em referência compreende, inclusive, a aplicação de penalidades pelo inadimplemento da obrigação tributária ou pelo descumprimento de dever jurídico instrumental.

Art. 12. - Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, preços e multas pelo SIM, no âmbito das ações de interesse deste órgão:

I - devem ser aplicados exclusivamente no SIM, vedada a aplicação para o pagamento, a qualquer título, de despesas de pessoal;

II - podem ser destinados a fundos ou reservas financeiras para a aquisição de infraestrutura para o serviço.

Art. 13. - Fica o Prefeito autorizado a dispor complementarmente sobre as disposições desta Lei através de Decreto Executivo.

Art. 14. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda, 05 de dezembro de 2014.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA.

Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

ANEXO I

TAXAS PARA FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO

ABATE POR ESPÉCIE	FATORES MULTIPLICADOS DA UFERMS
Bovino Bovino UFM, por animal
Suíno, ovino, caprino UFM por animal
Aves e coelhosUFM por animal
PescadosUFM por tonelada
Embutidos UFM por tonelada
Fatiamento UFM por tonelada
Ovos UFM por 500 dúzias
Mel de Abelhas e DerivadosUFM por litro
Derivados do leite UFM por 20 Kilos
Leite UFM por litro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

ANEXO II

TAXAS PARA INSPEÇÃO SANITÁRIA ANIMAL

DESCRIÇÃO DA TAXA	FATORES MULTIPLICADOS DA UFM
1. Análise e aprovação de projeto e operacionalização de estabelecimento destinado à industrialização de produtos ou subprodutos de origem animal	''''''
2. Instalação do Serviço de Inspeção Sanitária no estabelecimento a que se refere o item 1	''''''
3 . Aprovação e registro de rótulos e dados técnico/informativos de produtos ou subprodutos industrializados pelo estabelecimento a que se referem os itens 1	''''''''